



JULGAMENTO DE RECURSO

REFERÊNCIA: Processo nº 23.01.20/PE.

OBJETO: Registro de preços para taxa por transação (*transaction fee*) visando futuras e eventuais contratações de serviços de reserva, emissão e entrega de bilhetes de passagens aéreas no âmbito nacional e internacional e demais serviços correlatos (passagens rodoviárias e ferroviárias, serviços de reservas de hotéis e locação de veículos de qualquer porte, traslado, seguro de saúde e de bagagem), de interesse das secretarias de chefia de gabinete, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação do município de Itapipoca-Ce.

DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente **LVM VIAGENS E TURISMO LTDA** alega em apertada síntese que deve haver reforma quanto a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente para participação no certame, por supostamente não ter cumprido todos os requisitos editalícios.

Afirma que juntou declaração da empresa **FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, asseverando usar o sistema de *Self Booking*, através de empresa consolidadora de serviço.

Aberto prazo para contrarrazões, a Empresa Hotel a Jato apresentou peça defendendo a manutenção da inabilitação da Recorrente, afirmando que o sistema de *Self Booking* da Recorrente não é próprio, não sendo apto a cumprir os requisitos do edital a apresentação de declaração da consolidadora.

Apreciado as solicitações do Recorrente, passamos a decidir.

DO JULGAMENTO

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.



Neste sentido, o Município, utilizando seu poder de Autotutela administrativa pode, a qualquer tempo, rever seus atos, quando eivados de vícios, nos termos das súmulas 346 e 437 do STF, *in verbis*:

Súmula 346 do STF

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

Súmula 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

De fato, a priori, quando se observa a proposta da empresa Recorrente está presente a disponibilização de serviço de *Self Booking*, porém sem deixar claro por qual sistema seria.

Logo após, em seus documentos anexados a proposta, traz a baila o sistema de consolidação da empresa FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, que apesar de não trazer a expressão estrangeira *Self Booking*, indica os serviços análogos.

Deste modo, a empresa apresentou o sistema, nos termos exigidos no edital, porém com a nomenclatura em português. Desta forma, foi cumprido os requisitos editalícios.

Ademais, antes da decisão de inabilitação, deveria ter sido realizado diligência para confirmação da informação, o que não ocorreu, ferindo o princípio de cautela e economicidade.

Diante do exposto, levando em consideração os argumentos elencados na peça recursal, reconheço que o produto ofertado corresponde ao termo de referência, habilitando a empresa para continuar no certame.



DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** o RECURSO apresentado pela empresa **LVM VIAGENS E TURISMO LTDA**, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE**, habilitando a empresa para as próximas fases do certame.

Itapipoca-CE, 08 de fevereiro de 2024.



Juliano Castro Mota
Secretário Executivo da Secretaria de Chefia de Gabinete